



Processo nº. 3867/2022

Ao

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

DLCC

Pregão Eletrônico nº. 024/2021.

**Objeto: Aquisição de materiais de consumo - Contentor de resíduo sólido tipo papelera 50 litros e Container de Plástico de 1000L, para atender a demanda da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.**

Trata-se de impugnação apresentada pela licitante MOVIMENTO BRASIL EIRELI, contra exigências do edital de licitação do Pregão Eletrônico nº. 024/2021.

A licitante MOVIMENTO BRASIL EIRELI, aduz em síntese, que a exigência de “O Container de Lixo 1000 Litros Sem Pedal deve ser fabricado em Polietileno de Alta Densidade (PEAD), **fabricado no sistema injetável**” acaba por restringir a competitividade do certame e que a as exigência no Edital quanto às **medidas do contentor** de somente “medir altura 1350 mm x largura 1350 mm x profundidade 1100 mm (...)” não encontra respaldo na NBR 15911:3, e portanto, é de bom alvitre que o Edital seja igualmente retificado nesta parte para que conste especificamente medidas APROXIMADAS.

Requer que a licitante que a impugnação seja acolhida em todos seus termos e nos seus regulares efeitos, para o fim de que seja alterado o Edital do pregão Eletrônico 24/2022, removendo-se o termo “INJETADO” do produto requerido para o item 2, esclarecendo que as dimensões de largura, comprimento e altura ali descritas são APROXIMADAS, e para retificar o termo “CERTIFICAÇÃO PELA ABNT 15911-3” para “CERTIFICAÇÃO NA ABNT 15911-3 POR OCP”.

É o relatório.

  
  
  
  
1



Como sabido, o direito de participar de licitação consiste na faculdade de formular perante a Administração Pública uma proposta de contratação, não se tratando de um direito absoluto, devendo ser interpretado que o direito de licitar é reconhecido a todos aqueles que preenchem os requisitos previamente definidos no edital e na legislação. Nesse sentido é a lição do professor Marçal Justem Filho:

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. **O Direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório.**

Portanto, todo aquele interessado em participar da licitação deve preencher os requisitos estabelecidos no edital, não podendo querer se valer do argumento de que há restrição da competitividade para forçar sua participação no certame, quando não preenche nem mesmo os requisitos técnicos necessários a execução dos serviços a serem contratados pela administração.

No tocante a obediência aos requisitos estabelecidos no edital, deve-se lembrar, que o art. 3º, da Lei Geral de Licitações e Contratos, estabeleceu que o procedimento licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com o princípios da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).

Pelo princípio em tela, Administração e os licitantes vinculam-se às normas previstas no edital do certame licitatório, sendo o instrumento convocatório elemento fundamental do procedimento. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, os critérios norteadores do julgamento e os requisitos mínimos que devem ser preenchidos pelos concorrentes, regulando, enfim, todo o certame



público, devendo as suas regras, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, serem integralmente observadas pelos licitantes e pela própria Administração Pública.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devemos nos valer das lições do Professor José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (grifamos)**

Assim, não há dúvidas, que deve não só os licitantes, bem como a Administração, durante o certame, **respeitar as regras contidas no edital**, não sendo possível fechar os olhos quanto a ausência de determinado documento expressamente exigido, aceitar documentação diversa para suprir determinado requisito expresso no edital ou mesmo em proposta em desacordo com os termos do edital.

Esclarecemos que o processo de injeção foi escolhido em função da finalidade de uso do produto, visto que este será utilizado para descarte provisório de resíduos sólidos urbanos - RSU nas mais diversas regiões do Município, os quais serão diariamente basculados em caminhão compactador equipado com lift, assim, se faz necessário que os produtos tenham maior resistência e flexibilidade, sejam de



peças inteiras, sem solda entre as partes e detenham resistência química a corrosão.

Informamos ainda, que o Município já possui experiência com contentores produzidos sem injeção e estes não atenderam a necessidade de uso, apresentando problemas e conseqüentemente tempo de uso reduzido.

No que tange a especificação das dimensões do produto, estes foram descritos conforme padrão já utilizado pelo Município e adequado ao espaço existente para a devida instalação.

Além do mais, por haver mais de um fornecedor do produto no mercado, não observamos qualquer tipo de restrição de competitividade para o referido certame. Motivo pelo qual entendemos pelo recebimento e indeferimento da presente impugnação.

Linhares/ES, 19 de Maio de 2022.

  
NAYANI BRUNE SCHWANZ  
Presidente

  
JULIANO BASSINI MASIOLI  
Membro

CAMILA MAGALHÃES LEITE SERAFINI  
Membro

  
IASMIM SINGER GAVA  
Membro

  
THAIGLA  
MARQUIORE  
Membro

HELENA

MARQUES